



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 02/07/2020

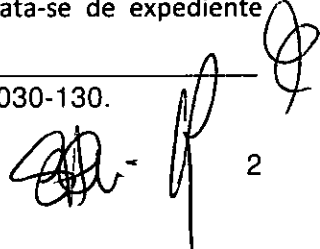
Ata nº 23/2020

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie, Julio Steffen, Lauren Momback, Leonardo Schereiner, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Tatiana Francisco. Dando continuidade, o Presidente Sr. Flávio Koch, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 22/2020, de 25/06/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente Sr. Flávio Koch, informou que hoje teremos apresentação dos seguintes relatos: De imediato o Vogal Juliano Abadie começou a relatar: "MEDIDA ADMINISTRATIVA: ARQUIVAMENTO A SER CANCELADO: 2624841 e 26251009, de 12/09/2005 e 13/09/2005 respectivamente. EMPRESA: COPERSUCAR- COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO NIRE: 35 4 0002113-6 I - RELATÓRIO: Tratam os autos de cancelamento de ato arquivado nesta Junta de Comercio. Em conformidade com o relatório anexo, a empresa COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, com sede na Av. Paulista, n.º 287 - 30 Andar, bairro Bela Vista, em São Paulo/SP, arquivou, em duplicidade, atos de Extinção de Filial com sede em outra UF, registrados nesta JUCISRS sob os números 2624841 e 2625109, em 12-09-2005 e 13-09-2005, respectivamente, recebendo os números de protocolo 05/200.982-3 e 05/200.983-1. Diante disto, a Junta Comercial encaminhou correspondência à empresa, noticiando a irregularidade detectada. O "AR" retornou positivo, mas não houve manifestação da parte notificada. É o relatório. II- MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA. A Assessoria Jurídica se manifestou pelo cancelamento dos atos de Extinção de Filial com sede em outra UF arquivados sob os números nº 2624841 e 2625109, de 12-09-2005 e 13-09-2005, respectivamente, manifestação esta, anterior a resolução nº 002/2020. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa: 19/434.997-7 Página 2 III - VOTO Considerando a resolução nº 002/2020, aprovada em plenário, decai o direito de cancelamento administrativo dos atos arquivados há mais de cinco anos da data de abertura da medida administrativa, assim, voto pela decadência, pois o ato foi arquivado em 12 e 13 de Setembro de 2005. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 01 de Julho de 2020. Juliano Bragatto Abadie Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Vogal Ângelo Coelho começou a relatar o seu primeiro relato: "**Processo Administrativo nº 19/191.711-7 protocolado em 09/07/2019 Requerente: Divisão de Recurso Requerido: Patrício Esnaola Cencio Relator: Angelo Coelho – Nire 43101307425 CNPJ 90.693.995/0001-06 I - RESENHA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RAZÕES DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO SOB O Nº 4304502 de 12/07/2017.** Em 9 de junho de 2019(doc fls 02) chegou ao cadastro administrativo, proveniente do cadastro informatizado – Ci dossiê da empresa acima identificada, em virtude de ter sido constada a irregularidade de arquivamento de duplicidade do ato de extinção da inscrição de firma individual dos seguintes atos : Extinção em 24/08/1993, sob n. 1277767; **Extinção em 12/0702016, sob n. 4304502.** Relata a Agente Auxiliar do Comércio, Dra. Tamires Castro Silva, pela existência de duplicidade de arquivamento de extinção, devendo ser regularizado a situação cadastral da firma individual, encaminhando o relatório a apreciação; Em 12 de julho pelo ofício DIV.REC N. 272/2019 e pelo Edital n. 181/2019 de 29 de julho de 2019, a parte intimada regularmente da Medida Administrativa de cancelamento do ato. Decorreu o prazo sem manifestação da parte (fls7). Na fls 09 Relata a Assessora Dra. Inês Antunes Dilélio, relata os fatos dos procedimentos administrativos adotados, bem como a situação da Receita Federal, onde a situação do Contribuinte



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

está com registro de extinção, opinando pela cancelamento do ato registrado sob n. 4304502 de 12/07/2016. **II - DO VOTO: APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO – ENUNCIADO 13 DA JUSCIS –RS de 28 e Maio de 2020:** A questão posta, a meu sentir, é singela, aplica-se ao caso concreto a condição prevista na resolução que estabelece "Decai o direito de cancelamento administrativo dos atos arquivados há mais de 5 anos da data de abertura da medida administrativa, exceto se comprovada má-fé e/ou a inconstitucionalidade flagrante do ato(art.54 da Lei 9,784/99). "b. No caso concreto o ato foi arquivado em 12/07/2016 e a medida foi em 09/07/2019, portanto dentro do prazo para o cancelamento administrativo do ato de extinção sob n. 4304502 de 12/07/2016. **CONCLUSÃO:** Diante dos vícios constatados no ato societário da sociedade, voto sentido do cancelamento do arquivamento do segundo registro de extinção, acompanhando as razões da Divisão de Recurso e aplicando a Resolução do Plenário 002/20. Angelo Coelho Vogal Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Vogal Ângelo Coelho começou a relatar o seu segundo relato: "**Processo Administrativo nº 19/361506-1 protocolado em 23/07/2019** **Requerente: Divisão de Recurso Requerido: Eurotherm Ltda Relator: Angelo Coelho – Relator Nire 43200136483 CNPJ 87991113/0001-84 I - RESENHA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RAZÕES DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO SOB O Nº 4873003 de 24/10/2018.** Em 23 de setembro de 2019 (doc fls 02) chegou a divisão de recurso, proveniente da Diretoria da Assessoria Técnica notícia de irregularidade do prontuário da empresa acima identificada, segundo a Agente Auxiliar do Comércio Dra. Tamires Castro Silva, dos seguintes atos : - **Ata de Assembléia Geral Extraordinária, transferência de sede para outra UF e extinção de filial em outra UF, sob n 4873003, em 24-10-2018; - Convocação. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Código Civil, art. 1.152 parágrafo 2, IN DREI Nn. 38/2017, anexo ii, ITEM 2.2.1. para reunião/assembleia está em desacordo com os preceitos legais. O telegrama remetido ao sócio ausente Wilson, não foi recebido por ele, e sim por Alci da Silva. Não existe previsão contratual para convocação por telegrama. A presente medida tem por objeto o cancelamento do ato arquivado sob n. 4873003, em 24/10/2018, por vício de convocação;- Em 23/09/2019, of. Jucis Rs Div Rec n. 341/2019, a sociedade foi intimada da presente medida administrativa;- Nas fls 06 informa a Divisão recurso que 31 /10/2019, que decorreu o prazo sem manifestação da sociedade; Nas fls 7 e seguintes, a Assessora Dra. Inês Antunes Dilélio, relata os fatos dos procedimentos administrativos adotados, bem como os descumprimento das formalidades de convocação e deliberação, que normalmente uma ASEMBLÉIA/REUNIÃO, decorre uma alteração contratual que objetiva dar eficácia as deliberações ali tomadas, que não existe no prontuário da sociedade, registro de alteração dando eficácia as deliberações tomadas em 23/05/2018; que não existem previsões nos documentos arquivados, previsões de casos omissos serão resolvidos de acordo com os usos e costumes; cita os documentos societários arquivados(4.3 Das deliberações dos sócios , art. 1071, 1072 e 1074). Conclui, que a vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que a reunião deveria ser precedida de convocação nos termos da lei, opinando pelo desarquivamento do ato registrado sob n. 4873003 de 24 10/2018. **II - DO VOTO: APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO – ENUNCIADO 13 DA JUSCIS –RS de 28 e Maio de 2020:** A questão posta, a meu sentir, é singela, aplica-se ao caso concreto, inicialmente , a condição prevista na resolução que estabelece "Decai o direito de cancelamento administrativo dos atos arquivados há mais de 5 anos da data de abertura da medida administrativa, exceto se comprovada má-fé e/ou a inconstitucionalidade flagrante do ato(art.54 da Lei 9.784/99). "b. No caso concreto o ato foi arquivado em 24/10/2018 e a medida foi em 23/09/2019, portanto dentro do prazo para o cancelamento administrativo do ato de arquivamento do documento societário, o que me permite em meu entendimento e voto na análise do mérito do cancelamento, das razões do Recurso Administrativo. Todas as notificações foram realizadas nos endereços indicados no cadastro e informações contratuais.**CONCLUSÃO:** Diante dos vícios constatados no ato societário da sociedade, voto sentido do cancelamento do arquivamento, adotando a razões da Assessoria Jurídica, por vício nos atos de convocação da Reunião de Sócios, violação das formalidades previstas nos artigos 1071 e seguintes do Código Civil e das cláusulas contratuais que estão no relatório da Assessoria Jurídica. Angelo Coelho Vogal Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o Vogal Paulo Maia começou a relatar: "EMPRESA: NAIR JAGER CNPJ: 91.247.676/0001-30 NIRE: 4310147261-2 PROTOCOLO Nº 19/434.889-0 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS I - DOS FATOS: Trata-se de expediente**


2



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

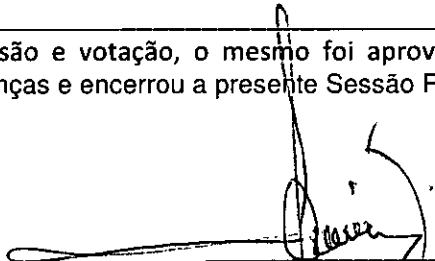
administrativo de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo a Empresa Individual NAIR JAGER. A referida empresa fora constituída em 08/10/1986 e sua extinção arquivada em 09/06/1995, sob nº 1419125. Durante o período compreendido entre a sua constituição e extinção foram arquivados 04 (quatro) atos de alteração de dados. Ocorre que em 08/08/2003 (08 anos após a sua extinção) a empresa levou a arquivamento alteração de dados, que restou registrada sob nº 2273012. Diante da constatação da irregularidade do último arquivamento, a Junta Comercial encaminhou notificação do presente expediente à Empresária, através de carta AR para ultimo endereço informado, a qual retornou "positiva". Certificada a ausência de manifestação da Empresa, o expediente administrativo foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, que se manifestou pela aplicação do Instituto da Decadência, eis que passado o prazo quinquenal que a Administração Pública possui para revisar seus atos, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, MANTENDO o arquivamento do ato ora atacado. Por fim, sugeriu dar início à medida administrativa por cancelamento de ato por INATIVIDADE, uma vez que a Empresa não possui movimentação / arquivamento há mais de 10 (dez) anos. Registra-se que a manifestação da Assessoria Jurídica foi anterior a elaboração da Resolução nº 002/2020 deste plenário. É o relatório. II - DO VOTO: Como todos sabem é pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da empresa na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica da mesma, determinando o encerramento das suas atividades econômicas e da sua existência no plano jurídico. Também não há dúvida de que cabe sim, ao Administrador corrigir seus próprios atos, revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas, respeitando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, primando pela segurança e estabilidade das relações. Sabe-se, também, que a Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos, para anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários, salvo se comprovada a má-fé, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Recentemente, este respeitável Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, através da Resolução nº 002/2020, a qual prevê a possibilidade de análise dos casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, independente do prazo decadencial. No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada, tão pouco trouxe documentos que comprovassem suas atividades após o arquivamento da sua extinção, tais como, contratos realizados com terceiros, tributos recolhidos, contratação de funcionários, dentre outros que pudessem comprovar a continuidade das suas atividades. Conforme consulta da situação cadastral na Receita Federal, a Empresa encontra-se inapta por omissão de declarações. Outrossim, em consulta realizada recentemente por este vogal no site do google, não encontrou nenhuma informação sobre a Empresa, além da que consta no site da Receita Federal. Também não localizou nenhuma rede social com nome da Empresa, onde pudesse informar ou divulgar as suas atividades, tão pouco site ou endereço atualizado. Assim sendo e considerando: - que a extinção põe fim à existência legal da Empresa, extinguindo a sua personalidade jurídica; - que a Empresa intimada por carta AR, não apresentou manifestação nem documentos que comprovassem a sua atividade empresarial, após o arquivamento da sua extinção na JUCISRS; - que a situação cadastral da Empresa na Receita Federal é de inaptidão por omissão de declarações; - que não há informação e/ou comprovação de que a Empresa vem atuando, firmando contratos, adquirindo patrimônio, contratando pessoas, ou qualquer outro indício que demonstre a sua atividade; - que o teor da Resolução nº 002/2020 da JUCISRS, de 28/05/2020, prevê a possibilidade desse Plenário em analisar caso a caso, independente do instituto da decadência, nos expedientes que versam sobre cancelamento de atos arquivados posteriormente a extinção da empresa; Concluo, portanto, que o ato administrativo de alteração de dados arquivado posteriormente a extinção, sob o nº 2273012 em 08/08/2003, neste caso concreto, deve ser cancelado, pelos fatos acima supracitados, divergindo, portanto, do respeitável parecer da Assessoria Jurídica desta Casa. Ante o exposto, o meu VOTO é pelo cancelamento do ato de alteração contratual arquivado há mais de 08 (oito) anos após a extinção da Empresa, sob nº 2273012, em 08/08/2003. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 30 de junho de 2020. Paulo Maia, Vogal da 5ª Turma. Dando prosseguimento, o

3

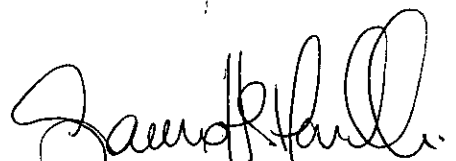


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



FLÁVIO KOCH
Presidente



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral